

O ESTRANGEIRO: APATRIDIA E *VIDA NUA* SOB UMA ANÁLISE CONTEMPORÂNEA EM ARENDT E AGAMBEN

KELLY JANAÍNA SOUZA DA SILVA*

Resumo: *Em nossos dias, a questão das migrações e suas diversas consequências políticas e sociais retoma com força o cenário de debates devido às dramáticas cenas que envolvem refugiados. O caráter contemporâneo de tais discussões, porém, não deve encerrar a ideia de que se trata de evento novo: grandes fluxos migratórios são comuns há mais de um século, acentuados em períodos de grandes ações e crises políticas. Hannah Arendt foi uma das pensadoras políticas que expressou grande preocupação acerca do assunto, teorizando tais questões a partir do conceito de apátrida e de reflexões que abordam o problema de forma profunda. Giorgio Agamben, por sua vez, nos traz o conceito de vida nua, que dialoga com a apátrida em seu viés contemporâneo. Sendo assim, uma análise que retome ambos os conceitos discutidos pelos filósofos possui relevância política e moral imediata.*

É importante lembrar que as razões pelas quais as pessoas migram do seu país de origem não se restringem a situações-limite, como guerras ou catástrofes, mas também casos em que um país não possui mais autossuficiência para fornecer direitos mínimos ou a garantia de necessidades básicas, incluindo renda e emprego. A proposta desse trabalho é discutir tais questões à luz do pensamento arendtiano, uma vez que nenhum ser humano deveria ser marginalizado por uma condição de vida desprotegida.

Palavras-chave: *Estrangeiro; Apátrida; Migrações; Vida nua.*

Abstract: *Nowadays, the issue of migration and its several political and social consequences resumes the stage of debates due to the dramatic scenes involving refugees people. The contemporary nature of such discussions, however, should not contain the idea that this is a new event: large migratory flows have been common for more than a century, accentuated in periods of major political actions and crises. Hannah Arendt was one of the political thinkers who expressed great concern about the subject, theorizing such questions from the concept of statelessness and some reflections that approach the problem in depth. Giorgio Agamben, in turn, brings us the concept of bare life, which dialogues with statelessness in their contemporary bias. Thus, an analysis that takes up both concepts discussed by philosophers has immediate political and moral relevance.*

It is important to remember that the reasons why people migrate from their country of origin are not restricted to limiting situations, such as wars or catastrophes, but also in cases whose a country is no longer self-sufficient to provide the minimum rights or to guarantee basic needs, including income and employment. The purpose of this paper is to discuss such issues in the light of Arendtian thinking, because none human being should be marginalized by an unprotected condition of life.

Keywords: *Foreigner; Statelessness; Migrations; Bare life.*

* Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com estágio concluído na Freie Universität Berlin (FU), e pesquisadora de pós-doutorado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: kelly.janainassilva@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Em nossos dias, a questão das migrações e suas diversas consequências políticas e sociais retoma com força o cenário de debates devido às dramáticas cenas que envolvem refugiados. O caráter contemporâneo de tais discussões, porém, não deve encerrar a ideia de que este se trata de um evento novo: grandes fluxos migratórios são comuns há mais de um século, acentuados em períodos de grandes ações e crises políticas, e se destacando nas obras de importantes pensadores. Hannah Arendt foi uma das pensadoras políticas que expressou grande preocupação acerca do assunto, teorizando tais questões a partir de reflexões que abordam o problema de forma profunda. As ramificações de sua análise se estendem a diversas áreas, como a Sociologia, o Direito, a Ciência Política e a Filosofia.

Hannah Arendt, pensadora judia alemã, precisou fugir da Alemanha aos 27 anos, em 1933, refugiando-se temporariamente em Paris, conseguindo evadir-se aos Estados Unidos da América somente em 1941. Sua experiência marcou fortemente os seus escritos políticos e filosóficos, imprimindo caráter especial às suas conceituações de *pária* e *apátrida*¹, entre outras implicações políticas sobre a questão de ter direitos.

Giorgio Agamben — filósofo italiano contemporâneo, conhecido especialmente por trabalhar questões sobre os atuais formatos do estado de exceção — nos traz, por sua vez, o conceito de *vida nua*, que pode ser resumido como a exclusão da proteção jurídica instituída daquelas vidas que não se submetam à ordem preestabelecida. Contemporaneamente, existem dois tipos de vida nua: o imigrante² ilegal e o refugiado. O status social e político o qual estes estrangeiros devem se adequar para simplesmente serem atendidos em suas necessidades básicas (identidade, habitação, saúde), e para ter direitos, traz à luz o conceito de *apátridas*, de Hannah Arendt, que significa a pessoa humana a qual nada resta, nem mesmo a dignidade de sua vida cujos direitos básicos atestam o valor e a utilidade. É nesse sentido que importa confrontar as semelhanças dos conceitos de apatridia e vida nua e as suas implicações morais e políticas nos eventos contemporâneos de migrações.

Em termos gerais, é possível colocar que o estado de apatridia abrange a condição da vida nua. O apátrida não dispõe do intercuro jurídico para velar por ele, e nem mesmo estâncias superiores que possam reconhecê-lo. O drama dos apátridas se estende para além da perda de suas casas e do tecido social que compõe seu lugar no mundo: trata-se da não-aceitação e do não-pertencimento a um Estado-nação, sem os quais

¹ Nestes prolegômenos, os conceitos de *apatridia*, de Hannah Arendt, e *vida nua*, de Giorgio Agamben, são apenas mencionados, concentrando abordagem mais profunda ao longo do texto.

² *Imigrante* — que se refere ao ator do evento da *imigração*, qual seja, entrar em outro país para estabelecimento de residência ou trabalho em caráter permanente ou temporário — é o termo mais em voga atualmente, e será utilizado nesse trabalho com o objetivo de promover amplamente o diálogo contemporâneo que enseja abranger os demais conceitos aqui abordados: *os refugiados*, a *apatridia* e a *vida nua*. De certo modo, o *imigrante* é, atualmente, o catalisador de todos os demais conceitos.

eles não podem readquirir importância na organização política. Logo, traz o questionamento sobre o aparato de sociedades desenvolvidas para receber sob sua legislação política aquelas pessoas consideradas «estrangeiras», ou diferentes. A legitimada dicotomia «nós-eles» promove um esvaziamento do teor de sensibilidade, afastando o caráter de empatia pela situação vivida por essas pessoas.

É importante lembrar que as razões pelas quais as pessoas migram do seu país de origem não se limitam a situações-limite, como guerras ou catástrofes, mas também casos em que um país não possui mais autossuficiência para fornecer direitos mínimos ou a garantia de necessidades básicas, incluindo renda e emprego. E mesmo neste caso, em que não houve um deslocamento forçado, não implica que o imigrante deva ser marginalizado por uma condição de vida desprotegida.

Conclui-se, então, que a ideia da soberania moderna não parece ter preparo para lidar com as diversas variáveis implicadas nas migrações. A proposta desse trabalho é discutir tais questões à luz do pensamento filosófico, no qual tanto Arendt quanto Agamben têm sua força afirmada, e que vêm se reafirmado em eventos atuais como este. O artigo, porém, não tem a intenção de esgotar o debate ou transgredir muito os assuntos políticos atuais, mas manter a discussão das questões acadêmicas de que trata, limitando o escopo de seu objetivo à breve análise e explanação dos eventos correntes, com o confronto e o diálogo dos conceitos e autores supracitados, sem, no entanto, tratar da relevância científica do tema, caso haja, ou propor soluções definitivas, uma vez que é um problema filosófico que engloba também aspectos sociológicos, econômicos e geopolíticos.

1. O ESTRANGEIRO: BREVE RETOMADA HISTÓRICA E A SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA

A palavra refugiado é um termo inglês (*refugee*) que deriva do francês *refugié*. Utilizada na França desde 1573, em referência a pessoas que fugiam da perseguição religiosa, ele pode ter tido origem nas expulsões em massa que aconteceram na Europa entre os séculos XV e XVI, para mais tarde ser inserido no cenário político americano (devido à expulsão dos huguenotes da França em 1685), e se alastrar como uma «categoria» de pessoas a partir das duas grandes guerras e da Guerra Fria³. Já a palavra *estrangeiro*, que já contém em si mesma o sentido de «estranho», provém da palavra francesa *étranger*, cuja origem é *étrange* (*estrange* até o século XII), por sua vez do latim *extranĕus* (estranho, de fora). Como define Nevzat Soguk, (Professor de Ciência Política na Universidade do Havaí), o estrangeiro é aquele que não integra o Estado ou o grupo de Estados que aquele Estado pretende representar; ao contrário, são os cidadãos que pertencem⁴.

³ SOGUK, 1999: 57-59.

⁴ SOGUK, 1999: 88-89.

Nesse sentido, parece haver uma oposição entre o *estrangeiro* e o *cidadão*, quase de forma mutuamente excludente.

A definição atual que enquadra o refugiado no Direito Internacional, a partir da Convenção relativa aos refugiados de 1951, é a seguinte:

*A expressão refugiados se aplica a qualquer pessoa que, em virtude de fundado medo de sofrer perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou convicção política, se encontra fora do país da qual é nacional e está impossibilitada ou, em virtude, desse fundado medo, não deseja se entregar à proteção deste país*⁵.

Logo, o imigrante, embora não se insira exatamente no tipo mencionado, se insere na mesma forma de vida desprotegida em que ambos vivem. Hannah Arendt aborda sensivelmente o assunto em *As origens do Totalitarismo*, no qual também aborda conceitos como os *párias* e os *apátridas*. Os *párias* eram uma camada social que tinha a vida totalmente à disposição do arbítrio do sistema totalitário do Governo, a qual a autora trata em seus *Escritos Judaicos* pelo viés do judeu europeu. Já os *apátridas* eram indivíduos que, ao deixarem o seu Estado, eram desvinculados de sua nacionalidade, perdendo, conseqüentemente, todo e qualquer direito social e/ou político, passando a formar um grupo que não integrava nenhum país. Eles surgem por meio dos projetos de desnacionalização em massa e são uma parcela da população que não se considera pertencer a parte alguma, uma vez que a nacionalidade é um dos principais aspectos responsáveis pela formação da identidade. Nessa fase, a primazia era da soberania estatal perante qualquer outra fonte, logo, a essas pessoas é atribuído um status de «não pertencimento», podendo elas ser perseguidas livremente e dispostas pelos governantes como estes assim desejassem. O maior exemplo de *apátridas* foram os judeus no período da Segunda Guerra Mundial que, como classe, passavam à categoria de sub-humanos ao olhar geral, isto é, abaixo da condição da humanidade. Adiante, com o insucesso dos tratados com vistas aos direitos das minorias, os Estados passaram a criar políticas arbitrárias visando a exclusão desses povos sem Estado, considerando-os como sujeitos fora da lei. Arendt comenta que tal questão não se tratava de qualquer problema material de superpopulação, mas ao invés de um problema demográfico ou de espaço, tratava-se de uma questão de organização política.

Contemporaneamente, temos exemplos que não são encontrados na teoria de Arendt, mas que vão perfeitamente ao seu encontro, que são os imigrantes ilegais e os refugiados. Esses dois casos enquadram-se com exatidão no fenômeno da *apatridia*, a qual torna a situação dessas pessoas uma forma de «exclusão legal». A partir disso,

⁵ COSELLA, 2001: 19-20.

pode-se mencionar o filósofo contemporâneo Giorgio Agamben e o seu conceito de *vida nua*. Em seu livro *Homo Sacer: O Poder Soberano e a Vida Nua I*, Agamben estabelece de forma precisa o status social dessas pessoas, que estão à parte da sociedade atual. O conceito de *vida nua*, ainda que pareça sugerir uma vida intocada pela captura socio-política, ao contrário, diz respeito ao espaço altamente artificial criado pelas estruturas de poder ao excluir da proteção jurídica qualquer forma de vida que não se submeta à sua ordem — e também das condições a que essa vida precisa se subordinar para estar sob o abrigo da legalidade. A *vida nua* é, então, a experiência de desproteção jurídica, política e social, e um estado de ilegalidade perene de quem é submetido a viver como que em um «estado de exceção» permanente. Ela pode se estender desde o *homo sacer* — que é a vida humana sacrificável, condenada à banição pelo direito romano, até o presídio norte-americano de Guantánamo, em Cuba⁶, passando ainda pelos campos de concentração e de extermínio nazistas, e às suas adaptações individuais contemporâneas.

As razões pelo fluxo de pessoas não se limitam a expulsões e desnacionalizações em massa, mas também ocorrem nos casos em que o país não pode mais tutelar e dar direitos mínimos à população; a população passa a não possuir uma renda suficiente, de modo a garantir suas necessidades básicas, ou em que não há ofertas de emprego suficientes para que os cidadãos possam atingir este fim. Nesses casos, ainda que o deslocamento não seja forçado por uma política ou lei, ele se torna necessário para garantir o bem-estar pessoal, aqui, a própria sobrevivência.

Como a migração depende de um visto para entrada legal no território de outro país, a não concessão deste, em grande parte dos casos, é o que leva essas pessoas a «invadir» esse outro território, vivendo à margem dele tanto legal quanto politicamente — ou seja, como parte excluída da sociedade.

Imigrantes ilegais e refugiados compartilham algumas características, na maioria das vezes, como uma consequência da sua forma excluída de vida. Em geral, levam vidas solitárias e economicamente pobres; não recebem apoio regular da sociedade onde vivem e podem ser olhados pelos nativos como concorrentes ou como não merecedores de serem vistos como as pessoas locais. Elas acabam contribuindo singularmente para a formação de uma identidade político-cultural do Estado no qual se encontram — e essa é uma característica fundamental, uma vez que estabelecer o que não compõe um local também é elementar para a ideia de identidade e pertencimento. Nesse sentido, o que é externo àquele grupo — o exterior, o estrangeiro — é parte componente importante, ainda que nem sempre bem-vindo.

⁶ A Prisão de Guantánamo (oficialmente, Guantánamo Bay Detention Camp), é uma prisão militar estadunidense que integra a Base Naval da Baía de Guantánamo, na província homônima, em Cuba, abrigando três campos de detenção: Camp Delta, Camp Iguana e Camp X-Ray. As condições dos presos mantidos no campo de Guantánamo já foram alvo de duras críticas, tanto por parte de governos como de organizações humanitárias internacionais. Segundo a Cruz Vermelha, estes prisioneiros são vítimas de tortura, em desrespeito aos direitos humanos e à Convenção de Genebra.

Outro fator a se destacar é que, se em outras épocas esse elemento estranho podia ser objeto de curiosidade, na contemporaneidade, ele pode ser tido como agente de instabilidade e anarquia, especialmente por representar uma ameaça explícita ou velada às possibilidades de amparo e recurso que, por lei, competiria apenas aos cidadãos natos de um local. Então, em parte, a não-aceitação plena de um estrangeiro em uma comunidade diz também respeito ao que ele representa em termos de macular a cultura local, ou ainda, de estar em posição de disputar os mesmos empregos, posições ou recursos outrora destinados somente aos cidadãos natos. A sua própria cultura ou aparência também podem «destoar» da local, sendo sentidas especialmente por meio do racismo. Contemporaneamente, tais entes carregam consigo a perturbação da paz interna de um país, além da desestabilização da vida pública da nação a qual se encontram. Existe em toda a parte certo «entranhamento cultural» que não deseja ser perturbado pelo elemento estranho, e que se reproduz e sobrevive também na forma de intolerância e preconceito. Aqui, não preconiza-se avaliar moralmente quem está certo ou errado, mas apenas demonstrar como o apego a tradições pode resultar em exclusão, ideias sociais e políticas preconcebidas, além, é claro, da não reflexão acerca da condição de alteridade que o diferente proporciona. Diz Arendt em seu ensaio *Nós, refugiados*:

Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida cotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reações, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos⁷.

Contudo, ainda que muitas variáveis e aspectos observados possam ser negativos na aceitação do estrangeiro, em se tratando de casos isolados, em geral, ele pode ser bem quisto e adaptado à nova sociedade. Essa realidade muda, porém, quando surge um grande contingente de povos sem Estado, graças à desnacionalização em massa ou outras razões políticas agravantes. Os Estados, em geral, não sabem como lidar com estes novos sujeitos, passando a tentar repatriá-los de qualquer forma — ou seja: a tentar deportá-los para o seu país de origem, ignorando as condições que os levaram a pedir abrigo. Tal fluxo incontrolável de refugiados, somado à falta de preparo dos governantes para lidar com a situação, levaram à abolição tácita do direito de asilo, que um dia fora marco dos Direitos Humanos. Hoje, o direito de asilo reside individualmente nas leis de cada nação, podendo ser negado, e confrontar o direito de ser asilado.

A dicotomia «nós-eles»/«nativos-estrangeiros» leva a tal distanciamento, que não somos mais capazes de ter sensibilidade, solidariedade ou empatia em relação à situação vivida por estas pessoas, vistas como «encargos sociais» — que são os refugiados e os

⁷ ARENDT, 2007: 8.

imigrantes ilegais. De maneira geral, ainda que muitos países trabalhem para ampliar suas políticas públicas no que tange ao recebimento de pessoas estrangeiras, seja pelas condições político-econômica de nações inteiras que se corrompem, seja pelo direito individual de pedir asilo, ainda há um déficit muito grande regendo a maior parte das legislações e constituições, resultando em que o refugiado permaneça com o estigma de um fardo social e um problema a ser resolvido pelo país de destino, além de, muitas vezes, por estas mesmas razões, tornar-se ele um migrante ilegal, passando a integrar a apatridia discorrida por Arendt, e todas as consequências funestas dessa condição.

CONCLUSÃO: A REFLEXÃO PROPOSTA POR ARENDT

Arendt visa em sua análise o direito a ter direitos. Entretanto, não fica claro se ela está se referindo ao direito de manter seus direitos, no caso já existentes, ou daqueles que não possuem nenhum direito de adquirirem os que lhe são inerentes. Aliás, cabe também a reflexão sobre o que seria um direito inerente. Fica, então, o questionamento sobre um direito a ter direitos de cunho moral. Ou seja, se existe um atributo moral que dá a qualquer pessoa o direito a ter determinados direitos positivados, pelo simples ato de nascer (e, não necessariamente, nascer em dado território. O simples pertencimento à espécie humana ofertaria, então, certos resguardos, como propõem os Direitos Humanos?).

Neste caso, em resposta afirmativa, estas pessoas teriam o direito a esses direitos positivados mesmo em circunstâncias nas quais elas não possuem, em tese, nenhuma espécie de direito. Contudo, em um plano em que apenas o Estado possa dar tais direitos, dentro da proposição arendtiana é preciso pensá-los como direito material e fático — e não como se a validade desses direitos no âmbito moral dependessem da tutela e aprovação de qualquer motivo outro que não o próprio fato de pertencer à raça humana. Colocar esses direitos como dependentes do arbítrio e da vontade estatal é invalidar por completo a argumentação observada.

Humanidade, que para o século XVIII... nada mais significava do que uma ideia reguladora, hoje se tornou um fato do qual não se pode escapar. Essa nova situação, na qual [a] “humanidade” assumiu de fato o papel anteriormente prescrito à natureza ou história, significaria neste contexto que o direito a ter direitos ou o direito que cada indivíduo tem de pertencer à humanidade, deve ser garantido pela própria humanidade⁸.

Entretanto, o que temos hoje parece estar mais para os termos de Agamben, o *homo sacer*, que é a vida nua legitimada, uma vez que o valor da vida humana se dá prioritariamente pelo direito positivado, e não mais pelo valor sagrado que um dia a vida em si teve.

⁸ ARENDT, 1995: 14, *apud* MICHELMAN, 1995.

Agamben diz que: «Soberana é a esfera na qual se pode matar sem cometer homicídio e sem celebrar um sacrifício, e sacra, isto é, matável e insacrificável, é a vida de quem é capturado nesta esfera»⁹.

Em conclusão, observa-se que cada vez mais nas sociedades contemporâneas os estados diferem seus cidadãos com base na vida nua, tomando os critérios de atribuição de cidadania e direitos segundo critérios próprios, cada vez mais distantes do que visava à vida na pólis política. Desse modo, parece não se estabelecer mais uma reflexão moral sobre «qual é a vida digna de ser vivida» e a que não o é; não há uma base ética nessa inflexão, mas sim, o crivo de uma decisão política — isto é, é o *soberano* (nesse caso, representado por instituições governamentais) que indica se dada vida tem este valor ou não. Logo, a ideia da biopolítica e da soberania moderna enfraquecem, senão destroem, os pilares do que de fato deveria ser o «direito a ter direitos» como este foi planejado: de forma igualitária a todos os seres, pelo simples fato destes consistirem em direitos morais, que devem ser apenas solidificados pelos Estados nos quais os sujeitos se encontram.

Como convida a refletir Agamben, será que existem vidas humanas que perderam a tal ponto a qualidade de bem jurídico, que a sua continuidade, — tanto para o portador da vida como para a sociedade, — teria perdido totalmente o valor? Esta e outras questões de profundo cunho moral e grande monta filosófica são as que se desenham para reflexão ante o cenário contemporâneo vivido por refugiados e imigrantes ilegais. Nesse ínterim, importa manter o tema como ponto central de debates e discussões, até que soluções alternativas ou definitivas se determinem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio (2002) — *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Editora UFMG.
- (2004) — *We Refugees*. Trad. Michael Rocke. «Symposium», vol. 49, n.º 2, p. 114-119.
- ARENDT, Hannah (2007) — *We Refugees. The Jewish Writings*. Edited by Jerome Kohn and Ron H. Feldman. New York: Schocken Books. Versão online em português disponível em <<https://drive.google.com/file/d/1XPvrgD62A1hN32VV1CngKBogEv8Bw8wL/view>>. [Consulta realizada em 22/04/2019].
- (2012) — *Origens do Totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras.
- (2013) — *Nós, os refugiados*. Trad. Ricardo Santos. Covilhã: Universidade da Beira Interior.
- BAUMAN, Zygmunt (1998) — *Modernidade e Holocausto*. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor.
- BLANQUER CRIADO, David Vicente (1997) — *Asilo político en España. Garantías del extranjero y garantías del interés general*. Madrid: Civitas/Ministerio del Interior.
- COSELLA, Paulo Borba (2001) — *Refugiados: conceito e extensão*. In ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de — *O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Renovar.

⁹ AGAMBEN, 2002: 91.

- ESTRANGEIRO*. In *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss; São Paulo: Objetiva, 2001.
- LAFER, C. (1991) — *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras.
- MICHELMAN, Frank I. (1995) — *Draft: A right to have Rights*. «Jurisprudential and Logical Analysis», vol. 3, n.º 2.
- SANTOS, Rafael de Miranda; SILVA, Karine de Souza; PEREIRA, Maria Rausch, org. (2015) — *Refúgios e Migrações: práticas e narrativas*. Florianópolis: Nefipo. Disponível online em <<https://irene.ufsc.br/files/2016/04/refugios-migracoes.pdf>>. [Consulta realizada em 03/12/2019].
- SOGUK, Nevzat (1999) — *State and Strangers: Refugees and Displacement of Statecraft*. Minneapolis: University of Minnesota Press. (Borderlines Series; 11).
- YOUNG-BRUEHL, Elisabeth (1997) — *Por amor ao mundo: a vida e a obra de Hannah Arendt*. Tradução de Antônio Trânsito. Rio de Janeiro: Relume Dará.